

## **DECISÃO N° 1380434, DE 23 DE MARÇO DE 2021**

**Processo nº 25752.445129/2017-06**

**AI5 nº 1651137179-PP-RIO DE JANEIRO-RJ**

**Autuada: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO**

A empresa **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO** foi autuada em 02/08/2017 por manter armazém em condições sanitárias irregulares, sendo foco para vetores, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 08/08/2017 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 16/54), e às fls. 55/90 um aditamento às suas razões. Alega, preliminarmente, a nulidade do AIS pela ausência da descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido. Aponta ter havido cerceamento de defesa, pois as disposições supostamente infringidas foram apresentadas de forma genérica. No mérito, sustenta possuir um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS desde 2012, sendo realizada diariamente a coleta diária dos resíduos sólidos por uma empresa contratada por ela, porém diante da suspensão deste contrato por força de decisão do Tribunal de Contas da União, precisou realizar novo pregão eletrônico a fim de contratar outra empresa. Pretende construir uma unidade para armazenamento temporário de resíduos. Requer, por fim, a anulação do AIS e o arquivamento do presente processo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20/04/2018 pela manutenção do AIS (fls. 106/107), argumentando que mesmo após a autuação, foi verificado terem sido encontradas, em nova inspeção ocorrida em 23/03/2018, as mesmas situações visualizadas daquela data, com total ausência de limpeza, água estagnada, fezes de pombos, dentre outros aspectos. Ressalta que a área para armazenamento temporário de resíduos e as ações descritas no PGRS apresentado em 2012 não tinham sido apresentados até aquela data. O risco sanitário da infração

foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 115).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Quanto à alegação de nulidade do AIS por cerceamento de defesa, não lhe assiste razão. A descrição da infração sanitária está clara e a Autuada demonstrou compreensão acerca da conduta, tendo, inclusive, se defendido com alegação de improcedência do AIS.

No que concerne à alegada ausência de menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, observo ter sido feita no AIS remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, o que permite o pleno exercício do direito de defesa por parte da Autuada.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/15 e 101/102, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Somente pelo histórico de atuação da Anvisa no local, verifica-se que a Autuada não tem agido preventiva e zelosamente na área sob sua responsabilidade. Pelas notificações recebidas vê-se que reiteradamente incorre em mesmas infrações, ainda que conhecedora da norma e orientada por este órgão de vigilância sanitária. Os resíduos sólidos não recolhidos e tratados de forma adequada, bem como o acúmulo de água tornam-se focos de *Aedes aegypti*, transmissor da Dengue, da Chikungunya, do Zika Vírus e da Febre Amarela, e em determinadas épocas, surtos dessas doenças ocorrem em várias regiões do país, ocasionando elevados custos para o tratamento, o que poderia ser evitado por meio de simples procedimentos, como o hábito de manter os locais isentos de resíduos sólidos e livres de água acumulada. A única forma de impedirmos a disseminação dessas doenças é agirmos preventivamente ante a possibilidade de os locais tornarem-se criadouros desses vetores.

De acordo com a RDC nº 72/2009, em seu art. 102, cabe à administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos gerados na área sob sua responsabilidade, de forma a evitar agravos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo dispor de procedimentos adequados a esse gerenciamento, em conformidade com norma específica vigente.

E o art. 4º da Seção II do Capítulo II da RDC nº 56/2008 preconiza sobre a implantação e implementação das Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 291/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 13/11/2020 (fls. 118) e entregue pelos Correios em 19/11/2020 (fls. 117,) mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 119), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 111) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 115).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 111 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.529628/2015-99) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (16/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os

efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/03/2021, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1380434** e o código CRC **F6D3667B**.

